



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.263 - PR (2018/0189223-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ISOLDA DE BARROS MACIEL
ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR022230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. MULTA. NECESSIDADE DE REEXAME D CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não tratou da alegada ofensa aos arts. 373 e 1.013 do CPC/2015, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A Corte "a quo" sustentou que o agente público ou terceiro, para ser chamado a responder por sua atuação, deve, de alguma forma, induzir ou concorrer - seja por ação ou omissão - para a prática da conduta tida como ímproba, não sendo razoável que a Secretária Municipal da Saúde, com atribuições fiscais e de gerenciamento do exercício de um dos envolvidos não figura-se no pólo passivo dos autos.
3. Do exame do acórdão de origem, verifica-se que o recorrente não impugnou o argumento mencionado, que por si só é capaz de manter o julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
4. Ademais, rever os critérios utilizados pela Corte de origem quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva dos recorrentes, exige, necessariamente, a análise dos indícios da prática do ato de improbidade, situação que é vedada no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
5. O Tribunal de origem expressamente afirmou a presença de omissão e comissão dolosa da agravante, o que gerou o aumento da multa civil. A alteração desse entendimento exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, exercício que não é possível perante esta Corte Superior em razão dos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.263 - PR (2018/0189223-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ISOLDA DE BARROS MACIEL
ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR022230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ISOLDA DE BARROS MACIEL contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. MULTA. NECESSIDADE DE REEXAME D CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante que todos os pressupostos para o conhecimento do recurso especial foram cumpridos.

Para tanto, salienta que "o prequestionamento acerca dos dispositivos suscitados foi requerido de forma expressa em sede de Embargos de Declaração junto ao E. Tribunal de origem, e expressamente materializado pela referida Corte na decisão resolutive de Embargos" (e-STJ, fl. 907).

Argumenta, ainda, que "cumpre destacar que o Recurso Especial não foi denegado na origem, nos termos das referidas súmulas 283 e 284, do STF, mas sim porque o E. TJ originário entendeu que a violação ao artigo 485, inciso IV, do CPC, demandaria a reanálise de fatos e provas [...] não houve Agravo em Recurso Especial com fulcro na desconstituição de decisão fundada nas referidas súmulas, porque não houve denegação com base nas mesmas" (e-STJ, fl. 914).

Por fim, aduz que "ao contrário do que consta na decisão ora agravada, a constatação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da violação ao artigo 11, incisos I e II, da Lei de improbidade administrativa não implica em qualquer análise probatória, mas na mera leitura da Apelação em comparação ao acórdão de 2ª instância, em que foi cominada condenação sem que houvesse pretensão recursal para tanto".

Impugnação apresenta às fls. 927/935 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.263 - PR (2018/0189223-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. MULTA. NECESSIDADE DE REEXAME D CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não tratou da alegada ofensa aos arts. 373 e 1.013 do CPC/2015, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A Corte "a quo" sustentou que o agente público ou terceiro, para ser chamado a responder por sua atuação, deve, de alguma forma, induzir ou concorrer - seja por ação ou omissão - para a prática da conduta tida como ímproba, não sendo razoável que a Secretária Municipal da Saúde, com atribuições fiscais e de gerenciamento do exercício de um dos envolvidos não figura-se no pólo passivo dos autos.
3. Do exame do acórdão de origem, verifica-se que o recorrente não impugnou o argumento mencionado, que por si só é capaz de manter o julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
4. Ademais, rever os critérios utilizados pela Corte de origem quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva dos recorrentes, exige, necessariamente, a análise dos indícios da prática do ato de improbidade, situação que é vedada no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
5. O Tribunal de origem expressamente afirmou a presença de omissão e comissão dolosa da agravante, o que gerou o aumento da multa civil. A alteração desse entendimento exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, exercício que não é possível perante esta Corte Superior em razão dos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide no presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não merece acolhida.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Inicialmente, quanto a apontada violação aos arts. 373 e 1.013 do CPC2015, em seu recurso especial o recorrente sustenta que o Tribunal de origem "ao considerar que o MP não se exonerou de seu ônus probatório de demonstrar prejuízo ao erário, mas ao mesmo tempo impor multa sem respaldo recursal do *parquet*", acabou por ferir o instituto do ônus da prova e a produzir decisão "extra-petita".

Após a análise do acórdão "a quo", inclusive o exarado em sede de embargos de declaração, observa-se que o Tribunal de origem não apreciou os temas contidos nos dispositivos legais mencionados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio tempus regit actum, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.

2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ) (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

A irresignação recursal apresenta, ainda, a indicação de suposto malferimento ao art. 485, VI, do CPC/2015, sob o argumento de que a agravante não seria parte legítima para compor a demanda, uma vez que não teria sido a recorrente a responsável pela nomeação do co-réu Jackson Vagnoni, mas sim o Prefeito Municipal.

Como bem ponderado pela decisão monocrática desta Relatoria, o acórdão de origem, ao abordar o assunto, sustentou que o agente público ou terceiro, para ser chamado a responder por sua atuação, deve, de alguma forma, induzir ou concorrer - seja por ação ou omissão - para a prática da conduta tida como ímproba, não sendo razoável que a Secretária Municipal da Saúde, com atribuições fiscais e de gerenciamento do exercício de um dos envolvidos não figura-se no pólo passivo do processo.

Efetivamente, o mencionado fundamento do acórdão "a quo" não foi objeto de impugnação pelo recurso especial, na medida em que o recorrente afirma apenas sua não participação na nomeação do Sr. Jackson Vagnoni e que vem apontando a suposta ilegitimidade desde a apelação. Desse modo, não sendo impugnado argumento autônomo do acórdão recorrido que por si só seria suficiente para a manutenção da conclusão da Corte de origem, deve incidir a Súmula 283 do STF.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS. INCONFORMISMO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. [...] VI - O acórdão recorrido considerou que o fato de não existir regulamentação, quanto ao valor da alienação da parcela, não impediria a expedição do título de domínio, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos para tanto. VII - Ocorre que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o referido fundamento apresentado no julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, não sendo suficiente a simples informação nesse sentido, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. [...] X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1636249/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO DO EXECUTIVO. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. No que se refere à prescrição intercorrente, verifica-se que a Corte de origem entendeu que "no que tange à alegada prescrição intercorrente da pretensão executiva, temos que o mandado de citação e penhora de 15/02/2000 (fl. 50) não encontrou bens penhoráveis, levando à suspensão do feito em 31/05/2000, e afastando com isso, a ocorrência da prescrição intercorrente" (fls. 183, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. [...] 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1769779/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

Ademais, rever os critérios utilizados pela Corte de origem quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva dos recorrentes, exige, necessariamente, a análise dos indícios da prática do ato de improbidade, situação que é vedada no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, na hipótese dos autos (violação aos arts. 11, incisos I e II, e 12, III, da Lei n.º 8.429/1992), o Tribunal de origem expressamente afirmou a atuação mista de omissão e comissão dolosa da agravante, porquanto "ela não apenas se furtou ao dever de exigir a desincompatibilização do servidor, como tampouco fez algo para que fosse, então, extinto o vínculo comissionado, preferindo, ao revés, colaborar com a realização do ilícito, autorizando as constantes saídas do comissionado para suas jornadas paralelas como portuário" (e-STJ fls.630/656), o que legitimou, inclusive o aumento da multa civil. Com efeito, rever tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. [...] 3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). 4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 871.119/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/11/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0189223-0

AgInt no
AREsp 1.336.263 /
PR

Números Origem: 00070042020138160129 0103120000981 14780519 1478051901 1478051902 1478051903
1478051904 201700288278 70042020138160129

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISOLDA DE BARROS MACIEL
ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR022230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISOLDA DE BARROS MACIEL
ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR022230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.